

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20252903700029 E-PAT n. 111.949
RECURSO : VOL. Nº 111.949
RECORRENTE :
RECORRIDA : SECRETARIA DE FINANÇAS/SEFIN 1ª CÂMARA
/TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO

RELATÓRIO

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA INFRAÇÃO IMPUTADA

Consta do Auto de Infração nº 20252903700029 que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria (bovinos machos de diferentes faixas etárias), acobertada pela NF-e nº 6.436.161, de sua própria emissão, operação está sujeita ao pagamento do ICMS em razão do encerramento da fase do diferimento.

Segundo a descrição da infração, o produto seria decorrente de aquisição de terceiros, tendo em vista que as marcas identificadas nos animais não condizem com aquelas descritas na GTA nº 383.867, conforme fotografias juntadas aos autos, fato constatado durante a verificação fiscal.

Com base nessa constatação, a fiscalização entendeu configurado o encerramento do diferimento, nos termos do item 07 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO (posteriormente, na decisão singular, adequando-se ao item 05, Nota 1, inciso II, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido, por caracterização do fato gerador pela saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada, nos moldes do artigo 13, § 1º, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO.

A base de cálculo foi fixada conforme Pauta Fiscal constante da Instrução Normativa nº 44/2025/GAB/CRE, para bovinos machos de 13 a 24 meses, no valor de R\$ 3.029,00 por cabeça, totalizando 63 animais, resultando na base de cálculo de R\$

190.827,00. Aplicada a alíquota interna de 12% (artigo 12, inciso I, alínea “b.1”, do RICMS/RO), apurou-se ICMS no valor de R\$ 22.899,24.

A infração foi inicialmente capitulada nos seguintes dispositivos:

- Infração: artigo 12, inciso II, c/c artigo 57, inciso II, alínea “a”, e artigo 5º, parágrafo único, todos do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018).
- Multa: artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário lançado, à época da lavratura, foi assim constituído:

- Tributo (ICMS): R\$ 22.899,24
- Multa: R\$ 22.899,24
- Juros: R\$ 0,00
- Atualização monetária: R\$ 0,00
- Total: R\$ 45.798,48

O período fiscalizado indicado no Auto de Infração compreende o dia 18/10/2025 (operação pontual).

O sujeito passivo foi intimado via Domicílio Eletrônico Tributário – DET, por meio da notificação nº 15.158.808, enviada em 20/10/2025, com ciência em 21/10/2025.

2. DA DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (IMPUGNAÇÃO)

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa tempestiva perante a Unidade de Julgamento de Primeira Instância do TATE/SEFIN, protocolada em 13/11/2025.

Na defesa (Recurso Administrativo/Defesa Impugnativa), o contribuinte sustentou, em síntese:

2.1. Ausência de fato gerador do ICMS – mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular

Argumentou que a operação que deu ensejo à autuação corresponde a simples transferência de gado entre propriedades rurais de mesma titularidade, sem que se caracterize circulação jurídica ou ato de mercancia. Esclareceu que a movimentação foi realizada do “Rancho Allegna”, localizado em Pimenta Bueno/RO, para a “Fazenda São José”, situada na zona rural de

Com base em tal premissa, aduziu que não se teria configurado o fato gerador do ICMS, uma vez que o deslocamento seria meramente físico, sem alteração da titularidade dos bens.

Invocou, para amparar a tese, a orientação do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, por meio da qual se declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que autorizavam a cobrança de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Argumentou que o entendimento firmado na ADC nº 49 e em precedentes correlatos também alcança as transferências interestaduais.

Mencionou, ainda, a Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, reforçando que a mera remessa de bovinos entre propriedades de mesma titularidade não pode ser tributada.

2.2. Inaplicabilidade da capitulação legal baseada no encerramento da fase do diferimento

O contribuinte sustentou que o lançamento é indevido por se apoiar em premissa equivocada quanto à utilização do regime de diferimento no Estado de Rondônia.

Destacou que o diferimento, nos termos do artigo 13, inciso II, § 1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa de tributo, mas apenas adiamento da exigibilidade para momento futuro, a ser exigido quando verificado o efetivo fato gerador subsequente.

Aduziu que, no caso concreto, não teria ocorrido o fato gerador final apto a extinguir o diferimento e tornar exigível o imposto, por se tratar de simples transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, sem circulação jurídica, insistindo na inexistência de suporte fático para o encerramento do diferimento.

2.3. Irregularidade na penalidade aplicada – referência a caso análogo (Autos nº 20252903700013 e PAT nº 20252903700011)

A defesa apontou que, em autos de infração anteriormente lavrados em situação análoga (em especial o PAT nº 20252903700011 e o Auto nº 20252903700013), a própria Administração reconheceu a necessidade de correção da capitulação legal.

Sustentou que o enquadramento da penalidade no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/1996 (“acobertar com documento fiscal operação tributada como não tributada ou isenta”) é inadequado para as operações em discussão, uma vez que se trataria, segundo o contribuinte, de mera transferência envolvendo encerramento de diferimento de operação anterior, e não de acobertamento de operação tributada.

Assinalou que, tendo o fato sido enquadrado como encerramento de diferimento, a penalidade apropriada, na eventualidade de se reputar devido o ICMS, deveria ser aquela prevista no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996 (falta de recolhimento do imposto), e não o tipo infracional referente a acobertamento de operação tributável como não tributada.

2.4. Inconsistências na capitulação e na base de cálculo do Auto de Infração

Alegou que o Auto de Infração padeceria de vícios materiais e jurídicos, especialmente quanto:

- À utilização de dispositivo de diferimento inadequado (item 07 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO), sustentando que, em decisões anteriores, a própria Administração teria reconhecido que, para transferência interestadual de animais vivos, aplica-se o item 05, Nota 1, inciso II, da Parte 2 do Anexo III.
- À base de cálculo adotada, afirmando que o Fisco utilizou pauta fiscal em valor supostamente incompatível com a realidade da operação e sem observância integral do artigo 13 do Anexo III do RICMS/RO.
- À penalidade adotada (artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96), considerada desproporcional e incondizente com a tipicidade estrita, por supor acobertamento de operação tributável sob a roupagem de operação não tributada ou isenta, o que, segundo a defesa, não corresponde ao caso concreto.

Ao final, requereu:

- O conhecimento da defesa.
- A anulação do Auto de Infração por vício de origem e inexistência de fato gerador, reconhecendo-se que se trata de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, não sujeita à incidência do ICMS.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do processo administrativo.

3. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão singular foi proferida em 30/12/2025, pelo Julgador de 1ª Instância do TATE, declarando o Auto de Infração parcialmente procedente, com readequação da capitulação legal e da penalidade, nos termos do artigo 108 da Lei nº 688/1996.

Em sede de Recurso Voluntário repisou a mesma tese já arguida em sede de impugnação, acrescentando como diferencial o pedido **requer a reabertura da instrução probatória** para juntada de documentação fiscal que comprovaria o enquadramento das operações internas na referida isenção.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

1. DA CONTROVÉRSIA E DOS PEDIDOS O Recorrente, inconformado com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, interpôs Recurso Voluntário. A lide central reside na correta qualificação jurídica de duas operações distintas:

(i) a operação interna antecedente de aquisição de gado bovino no Estado de Rondônia; e

(ii) a operação subsequente de remessa interestadual desses animais para estabelecimento de mesma titularidade em Goiás.

O Fisco estadual autuou o contribuinte com base no **encerramento do regime de diferimento do ICMS**. Sustentou que a aquisição interna do gado (operada de terceiros) ocorreu sob o benefício do diferimento (Item 05, Nota 1, II, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO) e que a posterior saída interestadual promoveu o encerramento

desse regime, tornando exigível o imposto anteriormente diferido, nos termos do artigo 13, § 1º, II, do Anexo III do RICMS/RO.

Em sede recursal, o Recorrente sustenta duas teses principais para a desconstituição integral do crédito:

a) **Incidência de isenção na operação interna:** Alega que as aquisições internas estariam abrangidas pela isenção do item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO (saídas internas de reprodutores e matrizes entre produtores agropecuários), afastando, *in limine*, a aplicação do regime de diferimento.

b) **Inexistência de fato gerador na operação subsequente:** Reitera que a remessa interestadual configura mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, hipótese em que, à luz do Tema 1099 do STF, da ADC 49 e do artigo 12, § 4º, da LC 87/1996, não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS.

Como corolário dessas alegações, o Recorrente **requer a reabertura da instrução probatória** para juntada de documentação fiscal que comprovaria o enquadramento das operações internas na referida isenção.

2. DA ANÁLISE DO ÔNUS DA PROVA E DO PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO O ponto preliminar a ser enfrentado é o pedido de dilação probatória. A legislação processual administrativa tributária do Estado de Rondônia é expressa ao disciplinar a matéria.

Nos termos do **artigo 116 da Lei nº 688/1996**, compete ao sujeito passivo, na defesa ou recurso, indicar e juntar os documentos de que dispuser, podendo requerer a produção de outras provas. O **artigo 120 do mesmo diploma** estabelece o ônus da prova de forma cristalina: *"Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que alegar, salvo quanto aos previstos no art. 117"* (que trata de fatos notórios ou incontroversos).

A alegação de que as operações internas estariam amparadas por **isenção** constitui fato **extintivo do crédito tributário** ou, no mínimo, **impeditivo do seu nascimento**. Portanto, nos moldes do artigo 120, o ônus de provar a existência dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal incumbe, de modo exclusivo, **ao contribuinte que o alega**.

No caso dos autos, o Recorrente:

1. **Não juntou aos autos, em sede de defesa administrativa de primeira instância**, as notas fiscais de aquisição ou qualquer outro documento idôneo que demonstrasse o enquadramento dos animais como "reprodutores e matrizes" e a qualificação dos vendedores como "produtores agropecuários", conforme exige o item 92 do Anexo I do RICMS/RO.

2. **Apenas no recurso voluntário**, após decisão desfavorável de primeiro grau, requer a oportunidade para produção dessa prova.

Tal conduta configura **protelação**, não sendo razoável reabrir a instrução para suprir omissão da própria parte no momento processual adequado. O princípio da verdade material (artigo 117) não se presta a validar a inércia probatória inicial do contribuinte, mas a garantir que os fatos efetivamente trazidos aos autos sejam corretamente apreciados. A defesa foi tempestiva e amplamente exercida, sem que o Recorrente apresentasse os elementos concretos de sua alegação.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de reabertura da instrução. O julgamento do recurso deve se ater aos elementos já constantes dos autos, sobre os quais o Recorrente teve plena oportunidade de se manifestar e produzir prova.

3. DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA

3.1. Da qualificação da operação interna antecedente: diferimento x isenção A tese recursal de que a operação interna estaria isenta com base no item 92 do Anexo I do RICMS/RO é **inviável e desprovida de suporte nos autos**.

Em primeiro lugar, como visto, trata-se de alegação **desacompanhada de prova**. A mera invocação do dispositivo legal, sem a demonstração concreta do preenchimento de seus requisitos (qualificação dos animais, dos partícipes e da documentação), é absolutamente insuficiente para desconstituir o lançamento.

Em segundo lugar, **os elementos fáticos já documentados nos autos conduzem à conclusão oposta**. A fiscalização constatou, por meio de **fotografias juntadas ao auto de infração**, que as marcas de fogo nos animais transportados **não**

coincidiam com as constantes da Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 383.867 apresentada. Esta prova objetiva indica, de modo robusto, que o gado **não era "crioulo" (nascido na propriedade)**, mas sim **originário de aquisição de terceiros**.

Ademais, a própria **Nota Fiscal Eletrônica de saída nº 6.436.161**, emitida pelo Recorrente para acobertar a transferência interestadual, descreve a **Natureza da Operação como "Transferência de mercadoria adquirida de terceiro"**. Este elemento, fornecido pelo próprio contribuinte, corrobora a tese fiscal de que se tratava de bem adquirido em operação anterior, sujeita às regras de circulação de mercadoria.

A conjugação desses elementos (fotos e descrição na NF-e) forma **prova robusta e suficiente** de que a operação interna de aquisição ocorreu e estava submetida ao regime tributário ordinário, podendo, quando cabível, ser diferida. Na ausência total de comprovação do enquadramento na isenção do item 92, aplica-se o regime geral, que para sucessivas saídas de gado em pé é justamente o **diferimento**, conforme Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO.

Portanto, mantém-se íntegra a conclusão da decisão singular: a operação interna de aquisição do gado de terceiros ocorreu sob o **regime de diferimento do ICMS**.

3.2. Da operação subsequente de transferência interestadual e do encerramento do diferimento

A segunda tese do Recorrente – de que a transferência interestadual não constitui fato gerador – **não se aplica ao caso concreto**.

A jurisprudência do STF (Tema 1099) e a redação do artigo 12, § 4º, da LC 87/1996 afastam a **incidência do imposto sobre a operação própria de transferência** entre estabelecimentos do mesmo titular. Contudo, o crédito tributário aqui discutido **não decorre dessa operação**.

Conforme demonstrado, o crédito refere-se ao **ICMS diferido da operação interna anterior**. A legislação estadual (Item 05, Nota 1, II, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO) e a Instrução Normativa SEFIN nº 13/2024 (artigo 7º) estabelecem de modo claro que a **remessa interestadual para estabelecimento de mesma titularidade constitui causa de encerramento do diferimento**. O § 4º do artigo 7º da IN 13/2024 é

elucidativo: ressalva expressamente da cobrança apenas o "gado crioulo", por não ter havido operação anterior, o que não é o caso.

Assim, a saída interestadual funcionou como **evento desencadeador da exigibilidade** do imposto que já havia sido diferido na aquisição. Não se cobra ICMS da transferência; cobra-se o ICMS da aquisição interna, cujo pagamento foi postergado e tornou-se exigível por força da remessa para outro Estado. A Súmula nº 05/2021 do TATE/RO é explícita ao ressaltar a cobrança do imposto diferido nas hipóteses de transferência.

O Recorrente, na condição de destinatário na operação diferida, tornou-se **responsável tributário por substituição** (artigo 12, IV, da Lei 688/96 c/c artigo 2º, parágrafo único, do Anexo III do RICMS/RO), devendo recolher o imposto antes da operação subsequente (artigo 57, II, "a", do RICMS/RO). Não o tendo feito, legítima e legal é a autuação.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA A decisão recorrida agiu com acerto ao:

a) Corrigir de ofício a capitulação da infração e da multa, com base no **artigo 108 da Lei 688/1996**, adequando-as aos dispositivos legais pertinentes ao não recolhimento do imposto diferido (artigo 77, VII, "b.2", da Lei 688/96).

b) Reduzir o percentual da multa de 100% para 90%, em benefício do contribuinte.

c) Manter a base de cálculo com base na **pauta fiscal** (IN 44/2025/GAB/CRE), nos termos do Item 05, Nota 3, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, que prevê a utilização do valor da pauta quando superior ao constante do documento fiscal.

A decisão está em estrita conformidade com a legislação e com as provas dos autos.

Vejamos síntese do cálculo do crédito tributário devido, após a correção efetuada pelo julgador:

Descrição	Vi. Cobrado AI – R\$	Vi. Improcedente – R\$	Vi. Procedente – R\$
Tributo	22.899,24	0,00	22.899,24
Multa 90%	22.899,24	2.289,92	20.609,32
Juros	0,00	0,00	0,00
A. Monetária	0,00	0,00	0,00
Total do Crédito Tributário	45.798,48	2.289,92	43.508,56

5. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 116 e 120 da Lei nº 688/1996, e diante da **inexistência de provas nos autos que sustentem as alegações de isenção e da inadequação da tese de inexistência de fato gerador ao caso de encerramento de diferimento**, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. MANTENHO INTEGRALMENTE** a decisão de primeira instância proferida nos autos do Auto de Infração nº 20252903700029, que declarou o crédito tributário **parcialmente procedente**, nos seguintes termos:

- **ICMS Diferido:** R\$ 22.899,24 (mantido).
- **Multa (90%):** R\$ 20.609,32 (mantida).
- **Total do Crédito Tributário devido:** R\$ 43.508,56.

É como **VOTO!**

Porto Velho, 25 de
março de 2026.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252903700029 - E-PAT: 111.949
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 014/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 033/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO - OCORRÊNCIA** –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar pagamento do ICMS devido na etapa anterior (aquisição de animais bovinos feitos internamente), em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de gado em pé, relativo a nota fiscal de nº 643616, mormente porquanto as marcas identificadas nos animais não condizem com aquelas descritas na GTA nº. 383867. Ademais, o Recorrente figura no polo passivo não como contribuinte original das operações internas de venda de gado (produtores rurais), mas como responsável tributário por substituição, nos termos dos arts. 5º, § 1º, e 11-D da Lei nº 688/96, combinado com o art. 13 do Anexo III do RICMS Decreto 22.721/2018. Afastada a tese de isenção por ausência de provas de que o gado transferido se tratava de reprodutores ou matrizes. Correta a aplicação da base de cálculo do lançamento, uma vez que se utilizou do preço das últimas entradas. Ação fiscal não ilidida. Mantendo a decisão singular de Parcial procedência o auto de infração, com a recapitulação da penalidade. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
VALOR R\$ 45.798,48 DATA AUTUAÇÃO EM 18/10/2025
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 43.508,56

TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2026.

Fabiano Emanoi F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator